



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084716-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é agravante IVONETE DA SILVA MELO, são agravados PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55171

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2084716-52.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTA FÉ DO SUL

AGVTE. : IVONETE DA SILVA MELO

AGVDO. : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

AGVDO. : BANCO BRADESCO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Recurso excepcionalmente conhecido, embora não devidamente preparado, sob pena de frustrar-se a garantia constitucional do acesso ao Poder Judiciário - Pedido da gratuidade processual que deverá ser, antes, efetivamente apreciado pelo juízo de primeiro grau, competente para o feito, sob pena de supressão de um grau de jurisdição – Observação, pelo cartório judicial de primeiro grau, do disposto no art. 1.097 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais – Determinação de juntada de procuração com firma reconhecida, comprovante atualizado de endereço e declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação – Razoabilidade – Decisão fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo - Comunicado CG 424/2024, por meio de seu Enunciado 5, que prevê a adoção das referidas medidas – Poder geral de cautela do magistrado que se legitima – Ausência de prejuízo à agravante com o cumprimento da determinação – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Decisão mantida – Recurso improvido, com observação quanto ao art. 1.097 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Trata-se de agravo de instrumento tirado por Sandra Aparecida da Silva Oliveira contra a r. decisão do Magistrado que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos materiais e morais que ajuizou contra os agravados, determinou a juntada de procuração com firma reconhecida, comprovante atualizado de endereço e declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação, sob pena de extinção do feito, com pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Dispensada a contraminuta, ante a ausência de angularização da relação jurídico-litigiosa.

A agravante postula a concessão da benesse da gratuidade

e, no mais, diz que a decisão viola os princípios da economia processual e do acesso à justiça, bem como afronta as diretrizes da Ordem dos Advogados do Brasil. Pugna, portanto, pelo afastamento das determinações judiciais.

De início, conheço, excepcionalmente, do recurso, embora não devidamente preparado, sob pena de frustrar-se a garantia constitucional do acesso ao Poder Judiciário. Anoto, todavia, que o pedido da gratuidade processual deverá ser efetivamente apreciado pelo juízo de primeiro grau, competente para o feito, sob pena de supressão de um grau de jurisdição.

Por seu turno, deverá ser observado pelo cartório judicial de primeiro grau o disposto no art. 1.097 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, “in verbis”: “Ao verificar, em qualquer fase do processo, a existência da taxa judiciária devida, mas ainda não recolhida, o escrivão providenciará, independentemente de despacho judicial nesse sentido, a intimação do responsável para comprovar o recolhimento, conforme o previsto na Lei Estadual 11.608/2003, certificando-se nos autos. Decorridos 05 (cinco) dias, na inércia da parte, fará sua conclusão ao juiz”.

No mais, o recurso não comporta provimento.

Não se desconhece que, via de regra, não é necessário o reconhecimento de firma nos documentos juntados ao processo. De outro lado, não há óbice à referida determinação, notadamente diante do poder geral de cautela conferido aos magistrados.

Outrossim, razoável a determinação de juntada de declaração de próprio punho visando saber se a autora tem ciência dos fatos que levaram ao ajuizamento da causa, bem como de comprovante de endereço atualizado.

Ressalta-se que a r. decisão está fundamentada em orientação da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo, que detalha boas práticas para enfrentamento do eventual uso abusivo do Poder Judiciário pelas partes e pelos advogados.

A propósito, o Enunciado 5 do recente Comunicado CG 424/2024: “ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do

conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal” (g.n.).

E, no presente caso, asseverou o juízo de origem que há significativa distribuição de demandas semelhantes pelo patrono da autora, inserindo-se no contexto de “demandas em massa”, situação que torna a determinação de emenda razoável e adequada, em observância às recomendações da Corregedoria Geral da Justiça.

Ademais, não haverá prejuízo à parte agravante, a qual nem mesmo demonstrou impedimento para o cumprimento da decisão.

Nesse sentido, já decidiu esta E. 23ª Câmara de Direito Privado: “Agravado de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito. Decisão que determinou a juntada de procuração com reconhecimento de firma. Inconformismo da autora. Possibilidade de uso predatório do Poder Judiciário. Cumpra ao Juiz determinar as diligências necessárias ao regular andamento do processo. Decisão que, ademais, se mostra condizente com o Comunicado CGnº02/2017. Ausência de prejuízo à parte com o cumprimento da determinação. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2209116-12.2023.8.26.0000; Relator: Virgílio de Oliveira Junior; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 29/08/2023).

“Agravado de instrumento - Ação declaratória cumulada com indenizatória - Juízo - Determinação - Emenda da inicial - Agravante - Distribuição de diversas ações sobre a mesma matéria em um único dia - Advocatícia predatória - Suspeita - Emenda - Recomendação - Comunicados CG n. 02/2017 e 456/2022 da corte - Prejuízo ou impedimento para o cumprimento - Agravante - Não demonstração - Decisão combatida - Manutenção. Agravado de instrumento desprovido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2149140-74.2023.8.26.0000; Relator: Tavares de Almeida;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 21/07/2023).

"Ação declaratória de prescrição de dívida c.c. indenização por danos morais" - Determinada a juntada de procuração com firma reconhecida - Cabimento Poder geral de cautela que autoriza o juiz a exigir a apresentação de tal documento - Determinação que atende à orientação da Corregedoria Geral de Justiça, referida nos Comunicados CG nº 29/2016 e 02/2017 - Ação em exame que se enquadra nas características mencionadas nos aludidos comunicados - Cautela do juízo de origem quanto ao processamento da ação que se legitima - Não demonstrada dificuldade para que seja providenciado o ventilado documento - Precedentes do TJSP - Agravo desprovido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2171253-22.2023.8.26.0000; Relator: José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/07/2023).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso, com observação quanto ao art. 1.097 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora